

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2002**

Cria o serviço de atendimento e tratamento da endometriose e da fertilização in vitro, na forma que menciona.

**Autor:** Deputado Pompeu de Mattos

**Relator:** Deputado JORGE ALBERTO

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei cria serviços de atendimento e tratamento de endometriose e fertilização in vitro na rede do SUS. Prevê ainda que caberá ao Ministério da Saúde a iniciativa de implementar o serviço mencionado acima, podendo, para tanto celebrar convênios com instituições privadas para a execução do programa, aproveitando as fontes de recursos serão aquelas disponíveis pelo SUS, para a referida doença.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ponderamos preliminarmente que o Projeto ora analisado apresenta empecilhos legislativos e técnicos, pois cabe ao Ministério da Saúde, como instância central do Sistema Único de Saúde, proceder à normalização e coordenar nacionalmente o estabelecimento de padrões de qualidade no que diz respeito à assistência à saúde. Esta competência é exercida em cada nível de governo, dentro de sua esfera própria e de forma complementar.

A identificação de quais serviços são necessários, de acordo com a demanda, disponibilidade orçamentária e de recursos humanos, são decisões que cabem primordialmente ao gestor local tomar. Isto porque são eles que conhecem as necessidades dos habitantes pelos quais são responsáveis. Neste processo, devem ser considerados pelo sistema de saúde os custos e os benefícios da medida proposta e sua compatibilidade com as prioridades locais.

Além disto, os cuidados para endometriose são prestados pelo SUS. Como a própria justificação ressalta, alguns dos procedimentos são dispendiosos e dependem de aparelhagem sofisticada, como a ressonância magnética.

Nem sempre é possível para o município conseguir estes equipamentos. Nem sempre, também, existe demanda para eles. O mais racional é estabelecer centros de referência para que as pacientes sejam encaminhadas para diagnóstico e tratamento,

aglutinando a demanda em uma só unidade, otimizando a utilização de recursos.

Qualquer iniciativa que obrigue o SUS a adotar algum procedimento – como criação de serviços em unidades – implica ingerência sobre outros níveis de governo, inclusive estaduais e municipais, o que significa incorrer no vício de constitucionalidade. Isto é matéria para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê assistência integral à saúde de todos os cidadãos. É evidente que o tratamento para a endometriose se inclui nesta garantia. Deste modo, julgamos ser dispensável que exista uma lei para assegurar o tratamento de cada uma das doenças. Além de redundante, isto tornaria a legislação sanitária um labirinto inesgotável.

Assim sendo, consideramos que a iniciativa ideal para alcançar o objetivo pretendido teria sido o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo. Através deste instrumento, o nobre Deputado “sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”. Ademais atualmente no Brasil, em todos os estados, o Sistema Único de Saúde disponibiliza serviços médicos direcionados a saúde da mulher que englobam também o atendimento proposto no projeto ora analisado.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.836, de 2002.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado JORGE ALBERTO  
Relator